

Acórdão: 14.618/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103089-03  
Impugnante: Brown e Sharpe Dea-Quality do Brasil Sistemas de Medição Ltda  
Proc. S. Passivo: Genilda Marques de Souza  
PTA/AI: 02.000158969-40  
CNPJ: 67.818.062/0001-86  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação. Exigência de MI, capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Constatado que, diante do Princípio da Territorialidade da Tributação, o Fisco mineiro não pode imputar descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, a contribuinte pertencente ao cadastro de contribuintes de outra unidade da Federação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*, em razão da arguição de descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 197/202.

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*, em razão da arguição de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

A Autuada vendeu a mercadoria relacionada na nota fiscal, objeto da exigência fiscal, à empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda para ser utilizada em sua filial estabelecida no município de Sete Lagoas.

Ocorre que, quando do pedido, a filial do município de Sete Lagoas ainda não havia sido inscrita junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Desta forma, o pedido foi formalizado com os dados da matriz, estabelecida no município de Contagem.

No momento da remessa da mercadoria, em que pese já haver sido formalizada a inscrição estadual da filial de Sete Lagoas, ainda assim a nota fiscal foi emitida discriminando como destinatária a matriz e fazendo-se observação no corpo do documento fiscal de que a mercadoria seria entregue no estabelecimento filial.

Relativamente à ocorrência fática explicitada, ensejadora da exigência fiscal em tela, algumas ponderações merecem ser feitas.

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, tomando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal, imputando-se, nesse sentido, multa isolada específica ao contribuinte infrator.

Em sendo assim, percebe-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para a exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado de destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tal exigência fiscal.

Em que pese esta constatação, verifica-se existir flagrante atentado contra o ordenamento jurídico-tributário mineiro ao se analisar a situação fática demonstrada pela autuação em questão, ou seja, um estabelecimento receber mercadoria com documento fiscal discriminando outro estabelecimento como destinatário.

Contudo, constata-se que a ação fiscal desenvolvida, *data venia*, não foi a adequada para coibir o ilícito fiscal que poderia advir da situação fática explicitada.

Não se está aqui a aprovar o procedimento tributário-fiscal levado a efeito pela Autuada em relação à operação em foco. De outro lado, não se concebe a ação fiscal da forma empreendida.

Diante do entendimento acima desenvolvido, constata-se que caberia ao Fisco mineiro a adoção de outras formas de atuação pertinentes à situação analisada: fiscalização junto ao destinatário de fato e ao destinatário de direito da mercadoria, podendo-se imputar, conforme o caso, entrada desacobertada, entrega desacobertada (transportador), estoque desacobertado, aproveitamento indevido de crédito, etc.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**